

L E I O R G Â N I C A

D O

M U N I C Í P I O

D E

C A M P O G R A N D E

1 9 9 0

P R E A M B U L O

Os representantes do povo Campograndense, reunidos em Assembléia Municipal Organizante, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de justiça social, proclamados pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República - Federativa do Brasil, promulgam esta Lei Orgânica.

①

S U M Á R I O.

TÍTULO I : DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I : DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II : DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Capítulo I : DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Capítulo II: DO PODER LEGISLATIVO

Seção I : DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção II: DO REGIMENTO INTERNO

Seção III: DOS VEREADORES

Seção IV: DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção V: DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo III: DO PODER EXECUTIVO

Seção I : DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção II : DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Seção III : DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Seção IV : DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Seção V : DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO III : DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I : DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II : DOS SERVIDORES PÚBLICOS

TÍTULO IV : DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I : DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I : DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção II : DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção III: DAS RECEITAS PARTILHADAS

Capítulo	II	:	DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
Seção	I	:	DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção	II	:	DOS ORÇAMENTOS
TÍTULO	V	:	DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
TÍTULO	VI	:	DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS
TÍTULO	VII	:	DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL
TÍTULO	VIII:	:	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
TÍTULO	IX	:	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
TÍTULO	X	:	DO PODER DE POLÍCIA
TÍTULO	XI	:	DA ORDEM ECONÔMICA
TÍTULO	XII	:	DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA
TÍTULO	XIII:	:	DA ORDEM SOCIAL
Capítulo	I	:	DISPOSIÇÃO GERAL
Capítulo	II	:	DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção	I	:	DA SAÚDE
Seção	II	:	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Capítulo	III	:	DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO ESPORTO
Seção	I	:	DA EDUCAÇÃO
Seção	II	:	DA CULTURA
Seção	III	:	DO ESPORTO

3

Capítulo IV : DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Capítulo V : DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO XIV : DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

(4)

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Campo Grande, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo poder emana do povo e em prol da programação do seu bem-estar geral será exercido.

Art. 3º - São compromissos fundamentais do Município de Campo Grande:

I - Promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - Garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmônica consciência dos povos e proclamados pela Constituição Federativa do Brasil;

III - Desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;

IV - Assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;

V - Estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;

VI - Fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VII - Exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII - Contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX - Estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania;

Art. 4º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:

- I - Legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - Suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;
- III - Organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que em caráter essencial, prestando-se diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a lei estadual pertinente;
- V - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VI - Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do urbano;
- VIII - Estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local.

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I - Utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária, ou para fins estranhos a administração, estabelecimento gráficos ou serviços de alto-falante de sua propriedade;
- II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las e barajar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança de interesse público;
- III - Doar bens imóveis ou conceder o direito real do uso dos mesmos, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;
- IV - Autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, para uso de particulares, nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo os casos especiais, previamente autorizados por lei.

Art. 6º - Rege-se o Município de Campo Grande pelas regras estatuídas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa DO Brasil.

Art. 7º - São símbolos do Município de Campo Grande, o Hino e o Brasão adotados na data da Promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º É sede do Município a cidade de Campo Grande.

6

0

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º - O Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre cidadãos de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

Art. 11º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituinte Federal.

Art. 12º - Compete privativamente, a Câmara Municipal:

- I - Elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;
- II - Fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquele que a suceder, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - Autorizar o Chefe do Executivo a se ausentar do Município quando previsto afastamento por período superior a quinze dias úteis;
- IV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativo;
- VI - Transferir, temporariamente, a sede do Município;
- VII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- IX - Convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, objetivando a prestação de esclarecimento quanto assunto de interesse da coletividade;

- X - Deliberar sobre os vetos opostos pelo Prefeito Municipal;
- XI - Conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;
- XII - Criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços fixando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 13º - A não fixação da remuneração prevista no inciso II do artigo anterior, até trinta dias antes da eleição Municipal, implicará a suspensão do pagamento do Subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único: - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 14º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamento, operações de créditos e dívida pública do Município;
- III - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - Criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos públicos;
- V - Transferência precária da sede administrativa municipal;
- VI - Fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;
- VII - Autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;
- VIII - Autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, dos bens públicos;
- IX - Aprovação do Plano Diretor. *Asessão e Receço*

Art. 15º - A Câmara Municipal reuni-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara

ra Municipal no período de sessenta dias que anteceder eleições Municipais.

Art. 16º - Reunir-se-à extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou da maioria dos seus membros, na hipótese de intervenção estadual ou de urgência ou interesses público revelante.

Parágrafo Único - Em sessão extraordinariamente apenas deliberar a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 17º - As despesas da Câmara Municipal serão adotadas por maioria dos votos dos seus membros, presente a maioria absoluta de membros.

Art. 18º - Cada legislatura terá duração correspondente a quatro anos.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 19º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Câmara dos Vereadores, definirá a organização administrativa interna e obrigatoriamente disporá sobre:

I - O exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;

II - A composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo instituição necessária, entre as primeiras, as Comissões de Constituições, Legislação e Redação, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Serviços Públicos;

III - As modalidades e requisitos formais das proposições, bem como o processamento a elas pertinentes;

IV - O procedimento interno de elaboração legislativa;

V - As condutas de controle e julgamento das contas do Prefeito Municipal;

VI - As convocações do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais;

VII - A composição e a competência da Mesa Diretora e as atribuições dos seus membros;

VIII - A polícia interna dos trabalhos da corporação legislativa.

9

0

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 20º - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21º - A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término da legislatura anterior.

Art. 22º - A remuneração dos Vereadores, estabelecida com observância - ao que estabelecem os arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal, em nenhuma hipótese será superior aquela atribuída ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer títulos.

Parágrafo Único: - É vedada a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 23º - Aos Vereadores é vedado:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas - na linha anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades mencionadas no inciso I, alínea a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

(10)

e) Fixar residência fora do Município.

Art. 24º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no órgão legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV perda do mandato - será declarado pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação prevista no parágrafo anterior.

Art. 25º Não perderá o mandato o Vereador

I - Investido no cargo de Secretário de Estado ou de Prefeitura Municipal;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-à eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

(11)

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26º - O processo legislativo compreende a elaboração de|

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis delegadas;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções;

Art. 27º - As emendas à Lei Orgânica serão propostas pelo Prefeito Municipal ou por mais da metade dos membros da Câmara de Vereadores e aprovada pelo menos dois terços dos Vereadores com assento na Casa.

§ 1º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 28º - As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Câmara Municipal e de cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou funcional pública, ou que fixem ou majorrem as perspectivas remunerações;

II - Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta, autárquica e funcional pública e seu regime jurídico;

III - Provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se ma

nifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Art. 30º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

Art. 31º - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 32º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.

§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 33º - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 35º - Prestará contas qualquer física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 37º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

(13)

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Artº 38º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 39º - Qualquer cidadão, partidão político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

(14)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, cumprindo-lhes funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 41º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos daqueles que haverão de suceder.

Art. 42º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições Municipais.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constante em ata o seu resumo.

Art. 43º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de renúncia ou morte.

Art. 44º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

Art. 46º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 47º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território Municipal por período superior a quinze dias úteis, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 48º - Compete ao Prefeito Municipal:

I - Exercer, a representação do Município;

II - Promover a articulação com as entidades comunitárias e organismo, representativo, de classe, visando a integrá-los no processo de cisório Municipal;

III - Manter as relações intergovernamentais e estimular a colaboração intermunicipais;

IV - Expedir intenções, ordens de serviços, circulares, e portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades, administrativas;

V - Exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;

VI - Aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;

VII - Prover e desprover os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a lei;

VIII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando, en contrando-se esta em recesso, sobrevenha matérias exigidora de deliberações urgente;

IX - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

(16)

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

XIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

XIV - Enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XV - Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVI - Requesitar a força policial, sempre necessária ao garantimento de ordem pública e à proteção do patrimônio municipal, bem assim - no asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVIII - Remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês o duodécimo que lhe for devido;

XIX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária municipal;

XX - O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos V e VII deste artigo, aos secretários municipais e ao advogado - geral do Município, que observarão os limites traçados, nas respectivas delegações;

XXI - Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal, que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício pelo Poder Executivo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;

VI - A lei orçamentária;

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 50º - A tipificação dos crimes definidos no artigo anterior, bem assim o processo e julgamento do Prefeito Municipal observarão o que dispuser a legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros e maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 52º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, en quanto nele permanecerem.

Art. 53º - Compete aos Secretários Municipais:

I - Exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e refendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 54º - A lei disporá sobre a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 55º - A delegação a que se refere o artigo 53º inciso IV será procedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e VII do artigo 48º.

SEÇÃO V

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 56º - A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo Único - Compete ainda à advocacia-geral do Município - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 57º - A advocacia-geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, dentre cidadãos de comprovado saber jurídico e representação ílibada.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º - A Administração Pública, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de prevalência de interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras específicas:

I - Acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei;

II - Criação, extinção e declaração de desnecessidade de funções e cargos públicos mediante a lei ordinária;

III - Publicidades dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem promoção de autoridade ou de servidores públicos;

IV - Responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito públicos,

bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culo e dolo;

V - Indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;

VI - Asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusula que prescrevem obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII - Exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza.

VIII - Imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações, atribuídas aos ocupantes ou exercentes de funções e cargos públicos;

IX - Garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informação sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, - bem como sobre as decisões neles proferidas;

X - Acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações direta.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 59º - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais é o estatutário.

Art. 60º - São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I - Adicional remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

II - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III - Salário mínimo fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

IV - Irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelece;

V - Fixação, el lei ordinária, de relação entre maior e a menor retribuição, bem assim no limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

VI - Previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim, dos critérios de cálculos das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII - Décimo-terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VIII - Abono-família, em relação a cada um dos dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental adotado pelo Poder Executivo Municipal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos cinquenta por cento a mais de seus vencimentos do período de repouso.

X - Licença à maternidade, sem prejuízo de cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer, a servidor, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo ;

XI - Licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

XII - Licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

XIII - Computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de se

viço público federal, de acordo com a legislação pertinente:

XIV - Repouso semanal remunerado;

XV - Adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os servidores públicos municipais em geral;

VXI - Livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XVIII - Estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público;

Art. 61º - é vedada a acumulação remunerada de funções e cargos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

I - A de dois cargos de professores;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de ois cargos privativos de médico;

Parágrafo único - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções;

Art. 62º - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais - quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurrável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

(22)

c - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inatos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

Art. 64º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

Art. 65º - O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidade, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66º - O sistema tributário municipal organizar-se-à observados os seguintes princípios básicos:

I - Possibilidade da instituição de imposto, taxas e contribuições de melhoria;

II - Inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;

III - Pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;

IV - Incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas de base de cálculo próprio de impostos;

V - Vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI - Estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matérias de legislação tributárias, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - Invalidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VIII - Proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua competência ou destino.

Art. 67º - É vedado ao Município:

I - Cobrar tributos:

- a - Em relação a fatos gerados ocorridos antes do inciso da vigência lei que os houver instituído ou aumentado;
- b - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- c - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- d - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II - Instituir impostos sobre:

- a - Patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados e dos demais Municípios;
- b - Templo de qualquer culto;
- c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive as fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A dedação do inciso II. a, é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a, e do par-agrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador de obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II. b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 68º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 69º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 70º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso. de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III - Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, excetos óleo diesel, quando se complete o negócio no território do Município;

IV - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concorrentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual - e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendimento mercantil.

II - Compete ao Município da situação do bem:

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155. I, b, da Constituição Federal - desde que referente à mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidos na conformidade do que dispuser lei complementar Federal.

Art. 71º - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - Regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II - Remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 72º - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 73º - O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 75º - As operações de créditos interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, resneitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 76º - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de nenhuma delas mantenha em funcionamento no território do Município.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 77º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos e agências estaduais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

- I - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

(28)

II - O orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º - O orçamento fiscal e o das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir - desigualdades regionais, observados o critério populacional.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas de despesas.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contração de operações de crédito inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 78º - A elaboração e a organização do plano, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Serão procedidos ainda com observância às normas gerais estatuídas na lei complementar de que trata este artigo a instituição e funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 79º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão - apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à Comissão especial de fiscalização permanente de Vereadores:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos - neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal:

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas - previstos nesta Lei Orgânica e xerco o acompanhamento e a fiscalização

26

(29)

orçamentária. sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores .

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente que sobre as leis emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As emendas aos projetos da lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que indicam sobre:

a - Dotação para pessoal e seu encargo;

b - Serviço da dívida;

c - Transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou

III - Sejam relacionados:

a - Com a correção de erros ou omissões; ou

b - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que contrair o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 80º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a interferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de au-

26

(31)

torização for promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 81º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 82º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras - bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender - às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 83º - Integram o patrimônio municipal;

I - Todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal são inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafiação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 84º - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 85º - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da média, será sempre procedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I - Tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e corréncia, salvo nas seguintes hipóteses:

a - Doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

b - Permuta;

c - Doação em pagamento;

d - Investidura;

e - Venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesses sociais.

II - Quando imóveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a - Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - Venda de títulos, na forma de legislação pertinente;

c - Permuta;

d - Venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário ou seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - Endente-se por investidura a alienação aos proprietários de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável i

soladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 86º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizados, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público - relevante.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negociado unilateral da Administração, no qual serão previstas as condições de ação antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominiais. dependerá de lei e concorrência pública. formalizando-se ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas - em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 87º - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas, do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, eo interessado - recolha previamente a remuneração fixada, assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.

Art. 88º - É ainda permitido a particular o uso do sub-solo do, espaço aéreo de logradouros públicos. para a construção destinados à segurança ou conforto transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo. onerosa ou graciosamente.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 89º - Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

Art. 90º - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

34

Art. 91º - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Art. 92º - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispendio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art. 93º - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 94º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art. 95º - A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 96º - A realização das obras públicas processar-se-á média administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de enexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contratação de obras serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.

TÍTULO VII

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 97º - A Administração Municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual imcumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 98º - A Contabilidade originar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município, constituindo-se em mecanismo do sistema do controle interno da Administração.

Art. 99º - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

TÍTULO VIII
DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 100º - Incumbe ao Poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento Urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I - Exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos comunitários, pelo empreendedor;

II - Inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III - Exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV - Impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano e progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de

33

(26)

resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros reais.

Art. 101º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição utilizado para sua moradia ou da sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a sucessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 102º - O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:

I - O parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II - O incentivo à construção de unidade e conjuntos residenciais, sob o sistema de mutirão;

III - A formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

TÍTULO IX

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 103º - O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem do campo, compatibilizados com as ações similares postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 104º - Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo princípio de garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

34

(37)

TÍTULO X

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 105º - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe - exercer o controle, especialmente:

I - Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos môtéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougue e demais estabelecimento - em geral de utilização pública;

III - Dos estabelecimentos e espaços em geral de diversões pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV - Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;

V - Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI - Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;

VII - Das atividades nos cemitérios, relativos a sepultamento, exumações, cremações e transladações de cadáveres;

VIII - Dos mercados públicos e, no que couber, do instrumento de - pesar e medir.

Art. 106º - São tributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

Art. 107º - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO XI

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 108º - O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 109º - A exploração pelo Município de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo

Art. 110º - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 111º - A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 112º - O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 113º - Fica criado a Comissão Municipal do consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, na forma da lei;

Art. 114º - O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 115º - O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante : o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidade urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 116º - O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO XIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117º - é dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas, e da comunidade, desenvolver programas específicos, de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 118º - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 119º - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 120º - O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 121º - O montante das despesas de saúde não será inferior aos treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 122º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 123º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 124º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde na forma da lei.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125º - O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, **precipua**mente:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 126º - **é facultado ao Município:**

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública : privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

(41)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 127º - O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 128º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art. 129º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 130º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei desde que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 131º - O Município, sem prejuízo de sua ação proprietária no campo de ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividade de ensino de nível superior.

Art. 132º - O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

I - À erradicação do analfabetismo;

(44)

- II - À universalização do atendimento escolar;
- III - À melhoria da qualidade do ensino;
- IV - À formação para o trabalho;
- V - À promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - Ao atendimento especializado aos deficientes;
- VII - À educação fundamental das crianças carentes.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 133º - O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 134º - A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 135º - Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 136º - Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 137º - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, com direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 138º - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 139º - A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 140º - O Município promoverá programas de assistências integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição - Federal.

Art. 141º - O amparo aos idosos será promovido com a participação de União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 142º - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistências aos portadores de deficiência objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidade de educação e de trabalho e a facilitação - do acesso, aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Art. 143º - A lei disporá sobre a criação de entidade de assistência - ao menor abandonado, ao idoso e ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DO MEIO-AMBIENTE

Art. 144º - O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio-ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 145º - As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunado quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 146º - A lei definirá a política Municipal de Proteção Ambiental , criando as condições técnicas e jurídicas para sua implantação fiscalizadora e execução.

Parágrafo Único - A Política Municipal Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 147º - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A guarda municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvado a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Art. 148º - A criação de novos cargos públicos na Administração Direta autárquica e fundacional pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitados o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificação para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 149º - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem de vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 150º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 151º - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 152º - São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

(46)

Art. 153º - Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores:

I - Projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

II - Projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 154º - Os servidores públicos municipais, da Administração Direta autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação federal, ou seja 05 de outubro de 1988, a pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

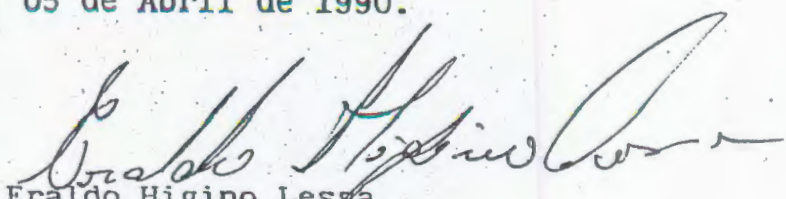
§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem à concurso para fins

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins de caput deste artigo, exceto os que se tratar de servidor.

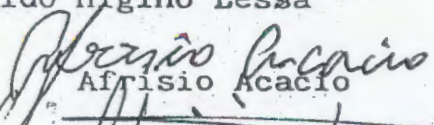
Art. 155º - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 05 de Abril de 1990.

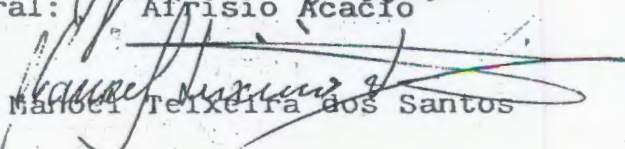
Presidente:


Eraldo Higino Lessa

Vice-Presidente e Relator Geral:


Afrísio Acácio

1º Secretário :


Manoel Teixeira dos Santos

2º Secretário :

(47)
Maria Aparecida da Graça
Maria Aparecida da Graça

Vereador:

Jose Ponciano da Silva
Jose Ponciano da Silva

Vereador:

Antonio Ferreira da Silva
Antonio Ferreira da Silva

Vereador:

Audalio Bulhões da Rocha
Audalio Bulhões da Rocha

Vereador:

Gilson Angelo da Silva
Gilson Angelo da Silva

Vereador:

Heleno Januario Santos
Heleno Januario Santos